



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

1. **Expediente nº:** 6622/2025
2. **Classe/Assunto:** 15. EXPEDIENTE
161. EXPEDIENTE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 2616/2025 - DISPENSA 28, 50, 56, 74, 79, 92, 97
3. **Responsável(eis):** PEDRO CLESIO RIBEIRO - 26818647120
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMÉIA
6. **Distribuição:** PRIMEIRA RELATORIA

7. ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 169/2025-1DICE

7.1. INFORMAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO

- Ouvidoria:
 - nº 250.165.051.078
- Processo:
 - Locação de impressoras:
 - 28/2025 (Dispensa 11/2025) - Prefeitura
 - 74/2025 (Dispensa 08/2025) - FME
 - 50/2025 (Dispensa 10/2025) - FMS
 - 92/2025 (Dispensa 08/2025) - FMAS
 - Manutenção de computadores e impressoras:
 - Processo não encontrado - Prefeitura
 - 79/2025(Dispensa 04/2025) - FME
 - 56/2025(Dispensa 06/2025) - FMS
 - 97/2025 (Dispensa 04/2025) -FMAS
- ID SICAP-LCO:
 - Locação de impressoras
 - 760664
 - 759887
 - 759155
 - 759811
 - Manutenção de computadores e impressoras
 - 759908
 - 758135
 - 760114
- Unidade Gestora:
 - Prefeitura
 - Fundo Municipal de Educação
 - Fundo Municipal de Saúde
 - Fundo Municipal de Assistência Social
- Gestor:
 - Pedro Clesio Ribeiro (268.186.471-20)
 - Angelita Maria de Lima Guedes (CPF: 577.424.481-49)
 - Jocirene Pinheiro Dias (CPF: 025.036.961-39)
 - Antônia Luciana Matos de Souza (CPF: 914.207.171-20)
- Período Fiscalizado:
 - 01/01/2025 a 11/04/2025
- Objeto Fiscalizado:
 - Serviço de locação de impressora
 - Serviço de manutenção de computadores e impressoras

- **Valor Fiscalizado: R\$ 303.440,00 (trezentos e três mil e quatrocentos e quarenta reais)**
 - **Locação de impressoras:**
 - R\$ 62.060,00 - Prefeitura
 - R\$ 62.060,00 - FME
 - R\$ 51.040,00 - FMS
 - R\$ 38.280,00 - FMAS
 - Total : R\$ 213.440,00 (duzentos e treze mil e quatrocentos e quarenta reais)
 - Manutenção de computadores e impressoras:
 - R\$ 30.000,00 - FME
 - R\$ 30.000,00 - FMS
 - R\$ 30.000,00 - FMAS
 - Total R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)
- **Fonte de Recursos:**
 - 500 (Recursos não vinculados de impostos)

7.2. INTRODUÇÃO

7.2.1. Trata-se de Análise Preliminar cujo objetivo é avaliar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e planejamento, os contratos celebrados pelo Município de Colméia/TO com a empresa Macro Soluções LTDA, relativos à locação de impressoras multifuncionais, bem como com as empresas JC Manutenção e INMTN Audiovisual, referentes à manutenção de computadores e impressoras, firmados por distintas unidades da Administração Municipal no exercício de 2025.

7.2.2. A apuração foi instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade registrada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sob o código n.º 250.165.051.078 (**peça 0**), datada de 27/03/2025, classificada como denúncia anônima, com o seguinte teor:

"O Município de Colméia contratou empresa para alugar as impressoras e, da mesma forma, contratou empresa para prestar manutenção das impressoras alugadas, conforme anexo. Um verdadeiro absurdo, e o pior são os valores vultuosos. Se as impressoras são alugadas, quem alugou é que deve realizar a manutenção."

7.2.3. A Comunicação de Irregularidade foi encaminhada para análise da 1ª Diretoria de Controle Externo, a quem coube promover os levantamentos e diligências necessárias à verificação da regularidade das contratações públicas em questão.

7.2.4. Diante da gravidade dos indícios levantados, procedeu-se à análise documental dos seguintes elementos:

- Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) elaborados pelas unidades demandantes:
 - Locação de impressora (**peças 1 a 4**);
 - Manutenção de impressoras (**peças 5 a 7**).
- Termos de Referência (TRs) correspondentes:
 - Locação de impressoras (**peças 8 a 11**);
 - Manutenção de impressoras (**peças 12 a 14**).
- Contratos administrativos firmados com a empresa fornecedora;
 - Locação de impressoras (**peças 15 a 18**);
 - Manutenção de impressoras (**peças 19 a 21**).
- Notas de empenho realizados:
 - Locação de impressoras (**peças 22 a 25**);
 - Manutenção de impressoras (**peças 26 a 28**).
- Elementos informativos da Comunicação de Irregularidade (**peça 29**).

7.2.5. As contratação em análise envolvem locação de impressoras por 11 meses, com valores unitários padronizados de R\$ 580,00/mês, totalizando R\$ 213.440,00. Todas as contratações foram realizadas por dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei 14.133/2021), por entes autônomos da administração municipal (Prefeitura, Fundo de Saúde, Fundo de Educação e Fundo de Assistência Social), mas com fornecedor único e objeto idêntico.

7.2.6. Já para as contratações de manutenção de computadores e impressoras identificou-se o montante de R\$ 90.000,00, também realizados por dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei 14.133/2021), por entes autônomos da administração municipal (Fundo de Saúde, Fundo de Educação e Fundo de Assistência Social). Para essas contratações, não se encontrou o contrato firmado com a prefeitura, mas apenas com os Fundos mencionados.

7.2.7. No decorrer da análise técnica, foram identificados indícios consistentes de **ausência de planejamento adequado, fracionamento indevido de despesas, sobreposição contratual**, bem como deficiências nos estudos prévios e na padronização das justificativas e documentos apresentados. Tais achados comprometem a transparência, a vantajosidade e a legalidade das contratações examinadas.

7.3. ESCOPO

7.3.1. A fiscalização terá como escopo central a análise da regularidade, economicidade e eficiência das contratações realizadas pelas unidades gestoras do Município de Colméia/TO, envolvendo a locação de impressoras com manutenção inclusa e a contratação de serviços autônomos de manutenção de equipamentos de informática. Serão verificados o planejamento das contratações, a justificativa técnica apresentada, a compatibilidade entre os objetos contratados, a efetiva execução dos serviços e o cumprimento dos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

7.3.2. A atuação fiscalizatória também buscará apurar a existência de sobreposição de despesas, pagamento em duplicidade por serviços semelhantes e ausência de inventário detalhado dos equipamentos atendidos. Serão analisados, ainda, os critérios utilizados para definição de quantidades e da atuação dos agentes públicos responsáveis, com vistas à prevenção de dano ao erário e à eventual responsabilização, se constatadas irregularidades.

7.4. ANÁLISE

7.4.1. Ausência de planejamento adequado

7.4.1.1. Durante a análise dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), Termos de Referência (TRs) e contratos administrativos firmados entre o Município de Colméia/TO e a empresa Macro Soluções LTDA evidenciou-se falhas substanciais na fase de planejamento das contratações, situação que contraria os princípios e dispositivos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

7.4.1.2. A Lei de Licitações e Contratos impõe à Administração Pública a obrigação de adotar processo estruturado de planejamento como etapa imprescindível à contratação, conforme dispõe o artigo 18, inciso I e § 1º da referida norma. Essa etapa deve ser capaz de justificar a demanda pública com base em dados concretos, comparações de alternativas e evidências de que a solução proposta atende ao interesse público com o melhor custo-benefício.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

V - levantamento de mercado, que consiste na **análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**;

7.4.1.3. No caso analisado, os ETPs apresentam justificativas genéricas e padronizadas entre todas as unidades gestoras, não refletindo as reais peculiaridades operacionais de cada órgão. São reproduzidos, de forma praticamente idêntica, os mesmos argumentos para diferentes secretarias, como Saúde, Educação,

Assistência Social e Administração Geral, ainda que cada uma delas possua rotinas, estruturas e volumes de trabalho distintos. Essa padronização compromete a credibilidade das informações técnicas e revela uma provável ausência de análise específica das necessidades de cada contratante.

7.4.1.4. Além disso, a escolha da locação como solução mais adequada também não é devidamente justificada. Embora o artigo 18, §1º da Lei 14.133/2021 exija a apresentação de uma análise comparativa entre as alternativas disponíveis, inclusive com a avaliação de custo global, nenhum dos documentos analisados traz qualquer comparativo entre a aquisição direta de impressoras e a contratação por locação. Essa omissão inviabiliza a aferição da vantajosidade econômica da solução adotada e compromete o juízo de razoabilidade e eficiência administrativa.

7.4.1.5. Outro ponto relevante é a inexistência de qualquer estudo de dimensionamento da demanda. Os ETPs não trazem dados sobre o volume médio de impressões, o número de servidores, unidades atendidas ou frequência de uso por setor, tampouco indicam se há possibilidade de compartilhamento de equipamentos. A fixação de quantidades de impressoras a serem locadas (por exemplo, 107 para a Prefeitura e 107 para a Educação) foi feita sem qualquer demonstração da metodologia utilizada para o cálculo, o que fere o disposto no artigo 18, § 1º, IV da Lei 14.133/2021.

Art. 18

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das **memórias de cálculo** e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

7.4.1.6. Dessa forma, verifica-se que a contratação foi conduzida com insuficiência de fundamentos técnicos e ausência de planejamento individualizado, o que representa violação direta aos artigos 5º, 11, 18, e 40, inciso III da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade (...), da eficiência, do interesse público, do **planejamento**, (...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento (...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - **determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, **mediante adequadas técnicas quantitativas**, admitido o fornecimento contínuo;

7.4.2. Fragmentação de Despesa

7.4.2.1. A análise dos contratos firmados entre o Município de Colméia/TO e a empresa Macro Soluções LTDA revelou a existência de quatro contratações distintas realizadas por diferentes unidades gestoras da administração municipal (**peças 15 a 18**), todas com objeto idêntico — prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais — e mesmo fornecedor. Os contratos foram firmados pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, cada qual com processo próprio de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

7.4.2.2. Conforme atualização do [Decreto 12.343/2024](#), o limite legal atual é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviços previstos no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

7.4.2.3. Nas Dispensas realizadas, o somatório global das quatro contratações alcança o valor de R\$ 213.440,00. No entanto, conforme dispõe o §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, o critério para apuração dos limites legais para dispensa de licitação deve observar a unidade gestora e a natureza da despesa:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

7.4.2.4. Ao analisar a situação, pode-se verificar a ocorrência da aplicação da norma ao caso concreto, considerando que, no caso em questão, cada contrato foi celebrado por unidade gestora com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e cada uma observou, individualmente, os limites previstos para dispensa de licitação, nos termos legais.

7.4.2.5. No entanto, ainda que formalmente não se configure fracionamento ilegal, o conjunto de contratações revela características comuns relevantes que merecem exame sob a ótica da eficiência e vantajosidade da contratação pública pelos seguintes motivos:

- As contratações são simultâneas, com o mesmo fornecedor, mesmas especificações técnicas e valores unitários idênticos; e
- As justificativas e documentos apresentados são padronizadas.

7.4.2.6. Nesse sentido, a inexistência de uma análise conjunta que viabilizasse, por exemplo, uma compra compartilhada ou contratação unificada, conforme previsto nos artigos 19, inciso I, e 181 da Lei nº 14.133/2021, revela-se incompatível com o princípio da eficiência administrativa que deve nortear as contratações públicas.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - **instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;**

Art. 181. **Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.**

7.4.2.7. Além disso, não há elementos nos autos que demonstrem que as unidades gestoras realizaram estudos prévios autônomos e individualizados, nem tampouco que tenham atuado de forma coordenada para garantir que a contratação fosse, de fato, a mais vantajosa para a Administração. A homogeneidade dos documentos analisados, aliada à ausência de justificativas específicas para as demandas de cada órgão, fragiliza o processo decisório e indica possível deficiência de planejamento estratégico institucional, configurando também possível burla ao artigo 75, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

7.4.2.8. Portanto, a despeito da aparente regularidade formal da contratação sob o ponto de vista da unidade gestora, verifica-se indícios de desvio à finalidade legal, o que compromete os princípios da economicidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

7.4.3. Sobreposição de Despesas

7.4.3.1. Durante a análise das contratações realizadas pela Prefeitura de Colméia, constatou-se a celebração de diversos contratos voltados à prestação de serviços de manutenção de computadores e impressoras (**peças**

19 a 21), o que pode estar gerando gastos desnecessários e possivelmente duplicados. Isso porque, paralelamente aos referidos contratos de manutenção, foi identificado que o Município firmou contratos de locação de impressoras com outra empresa (**peças 15 a 18**), conforme já detalhado anteriormente, os quais incluem, sem custo adicional, a responsabilidade integral pela manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos locados. Assim, os serviços de assistência técnica sobre os equipamentos objeto de locação já estariam assegurados contratualmente, não se justificando a contratação autônoma de manutenção para esses mesmos bens.

7.4.3.2. Ao contratar separadamente a manutenção de impressoras que já estão sob responsabilidade do fornecedor locador, a Administração está incorrendo em despesa redundante, em afronta direta ao princípio da economicidade previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, (...)

7.4.3.3. Além disso, em nenhum dos contratos de manutenção analisados há especificação clara e objetiva sobre quais equipamentos serão atendidos, tampouco se foram excluídos do escopo aqueles que já são objeto dos contratos de locação (**peças 15 a 18**). Também não se verifica a apresentação de um inventário de bens que permita comprovar a compatibilidade entre a demanda e o volume contratado, o que impossibilita, inclusive, a fiscalização do objeto a ser executado.

7.4.3.4. Assim, diante da aparente sobreposição de objetos, da ausência de individualização da demanda e da contratação por múltiplas fontes com finalidades coincidentes, configura-se fortes indícios de ineficiência na gestão contratual, que pode resultar em pagamento duplicado por serviços semelhantes, bem como em potencial dano ao erário, situação que enseja a atuação desta Corte de Contas, conforme previsão contida no artigo 33 da Constituição do Estado do Tocantins e artigo 8º do Regimento Interno do TCE TO.

Constituição Estadual

Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

[...]

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

Regimento Interno

Art. 8º - Constituem elementos da função de controle externo:

§ 1º - O Tribunal de Contas deverá manter os Poderes públicos informados das irregularidades e ilegalidades apuradas, ensejando a adoção de medidas saneadoras com vistas a evitar ou reduzir o dano à administração pública, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento, aos responsáveis ou interessados.

7.5. CONCLUSÃO

7.5.1. Com base em toda a documentação analisada e nas evidências apuradas ao longo do presente relatório, foi possível traçar uma série de irregularidades quanto à legitimidade e à vantajosidade das contratações promovidas pelo Município de Colméia/TO para locação de impressoras e para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

7.5.2. As contratações apresentam falhas significativas na fase de planejamento, com destaque para a ausência de estudos comparativos entre locação e aquisição, ausência de dimensionamento da demanda por setor ou unidade, uso de justificativas padronizadas sem respaldo técnico, e fragilidade nos critérios adotados para a estimativa de preços. Essa conjuntura compromete a demonstração da vantajosidade das contratações, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

7.5.3. Embora os contratos tenham sido formalizados por diferentes unidades gestoras, com autonomia administrativa e orçamentária, observou-se uma estrutura documental padronizada e a celebração de contratos simultâneos e com o mesmo objeto, sem evidência de análise conjunta, o que levanta dúvidas quanto à eficiência da atuação coordenada da gestão pública local.

7.5.4. Além disso, identificou-se uma possível sobreposição de despesas, haja vista a celebração de contratos de manutenção para impressoras que, conforme outros contratos em vigor, já estariam com a manutenção incluída por força da própria locação. A ausência de clareza na delimitação dos objetos contratados e de inventário dos bens atendidos impede a verificação da compatibilidade entre os contratos e eleva o risco de duplicidade de pagamentos, em afronta ao princípio da economicidade.

7.5.5. Também merece destaque o fato de que, embora as contratações de manutenção tenham sido realizadas com fornecedores distintos, os documentos utilizados – como os estudos técnicos e os termos de referência – apresentam conteúdo praticamente idêntico, o que evidencia deficiências na análise individualizada das necessidades de cada órgão.

7.5.6. Diante do exposto, verifica-se a existência de indícios relevantes de falhas de planejamento, ausência de comprovação da vantajosidade, risco de sobreposição de objetos contratados e possível ineficiência administrativa na condução das contratações, o que requer atuação dessa corte para evitar possível dano a Administração Municipal.

7.6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.6.1. Diante do exposto - considerando a gravidade dos fatos narrados, bem como do potencial dano ao Erário -, sugere-se ao Conselheiro Titular da Primeira Relatoria:

a) Converter o presente expediente em representação, com fulcro no art. 142-A, inciso VI do Regimento Interno do TCE/TO;

b) Suspende, PARCIALMENTE, de forma cautelar, com fundamento do Art. 162, inciso II do Regimento Interno desta Corte, os pagamentos dos contratos a seguir enumerados, da Prefeitura de Colmeia, diante dos fortes riscos de prejuízos ao erário, restringindo-os àqueles estritamente necessários à continuidade dos serviços essenciais, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos técnicos:

- Locação de impressoras:
 - 28/2025 (Dispensa 11/2025) - Prefeitura
 - 74/2025 (Dispensa 08/2025) - FME
 - 50/2025 (Dispensa 10/2025) - FMS
 - 92/2025 (Dispensa 08/2025) - FMAS
- Manutenção de computadores e impressoras:
 - Processo não encontrado - Prefeitura
 - 79/2025 (Dispensa 04/2025) - FME
 - 56/2025 (Dispensa 06/2025) - FMS
 - 97/2025 (Dispensa 04/2025) - FMAS

7.6.2. Determinar a citação do Prefeito do Município do Colméia, o senhor **Pedro Clesio Ribeiro**, CPF 268.186.471-20 para, com base no Art. 27, inciso I da Lei 1.284/01, apresentar, no prazo de 15 dias, razões de defesa em virtude de:

a) Ausência de planejamento adequado para contratação de serviço de locação e manutenção de impressora, nos termos do item **7.4.1** deste relatório, contrariando as disposições do artigo 5º; artigo 11, I; artigo 18, § 1º, IV e artigo 40, III da Lei 14.133/2021;

b) Fragmentação de Despesa, nos termos do item **7.4.2**, contrariando as disposições do artigo 75, § 1º, I e II; (artigo 19, inciso I) e artigo 181 da Lei 14.133/2021;

c) Sobreposição de Despesas, nos termos do Item **7.4.3**, contrariando as disposições do artigo 33 da Constituição do Tocantins e artigo 8º, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Tocantins.

7.6.3 Determinar, ainda, que o Gestor da Prefeitura de Colmeia adote as seguintes providências:

- a) Apresentar, no prazo de 15 dias úteis, inventário atualizado dos equipamentos atendidos por cada contrato (locação e manutenção), com a respectiva identificação da unidade ou setor atendido, modelo do equipamento e fornecedor responsável;
- b) Demonstrar a não sobreposição de objetos entre os contratos, informando quais equipamentos são próprios (justificando a manutenção) e quais estão locados com manutenção inclusa;
- c) Manter, de forma excepcional e provisória, a execução dos contratos de locação de impressoras apenas em relação aos equipamentos efetivamente instalados e utilizados em unidades ou setores considerados essenciais ao funcionamento dos serviços públicos, tais como escolas em período letivo, unidades de saúde e setores com atendimento direto à população. A continuidade do fornecimento deverá ser justificada tecnicamente, mediante demonstração da indispensabilidade da impressora para a rotina operacional da unidade, sendo vedada a instalação de novos equipamentos, a substituição por modelos superiores ou a ampliação do quantitativo inicialmente pactuado, salvo mediante autorização expressa do Tribunal de Contas. A remuneração da contratada deverá restringir-se aos equipamentos efetivamente utilizados, com base na proporcionalidade prevista no contrato.
- d) Manter, de forma excepcional e provisória, os pagamentos apenas em relação aos serviços de manutenção que, comprovadamente, se refiram a equipamentos de propriedade do Município (como computadores e periféricos próprios) ou a impressoras que não estejam contempladas por contratos de locação com manutenção inclusa; e
- e) Abster-se de realizar novas despesas de manutenção sobre impressoras locadas, salvo prévia e expressa autorização do Tribunal de Contas ou mediante apresentação de justificativa técnica detalhada.



Documento assinado eletronicamente por:

CARLOS EDGAR SOUSA FERREIRA, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 14/04/2025 às 16:21:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012

RAMON GOMES QUEIROZ, DIRETOR(A), em 14/04/2025 às 17:04:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **567344** e o código CRC **EDDE6D8**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.